



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**
-

PROCESSO N.º : 079/2012- CRF

- PAT N.º : 0095/2008–4ª URT
- RECORRENTE : CALCÁRIO IMAP –AGRO MINERAÇÃO LTDA
- RECORRIDOS : OS MESMOS
- RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX-OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 0565/2008-4ª URT, de 24/12/2008, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 02 (duas) infringências , cujas ocorrências são:

- “Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo,,”. Infringência: art. 150, XIII c/c 609 e 108 do RICMS/RN. Penalidade: art. 340,III, “f” do mesmo diploma legal retromencionado.
- Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105,conforme demonstrativo anexo”. Infringência: art. 150, III c/c 150, XIII do RICMS/RN. Penalidade: art. 340, I, “c” do mesmo diploma legal retromencionado.

O período fiscalizado corresponde a janeiro de 2003 a dezembro de 2006.Tais ocorrências resultaram no lançamento de crédito tributário de ICMS, no valor de R\$ 137.158,93, sem prejuízo no recolhimento da multa no valor de R\$ 185.966,15, resultando no crédito tributário no montante de R\$ 323.125,08.Tais valores deverão ser corrigidos monetariamente.

Instruem o auto de infração em exame: Auto de Infração nº 0565/2012-4ªURT p.01/02; Consulta a Contribuinte,p.03;Quadro demonstrativo de débito,p.04/23;Ordem de Serviço,p.24;Termo de Intimação fiscal,p.25;Termo de juntada para Impugnação,p.27;notas fiscais,p.48/88; declarações,p.89/91;contestação,p.98;notasfiscais,p.110/248; Diário,p.280/286; Consulta a contribuinte,p.287/342;notas fiscais,p.343/1269; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais,p.1274; Decisão COJUP nº 255/2011,p.950; Intimação fiscal,p.1286;Recurso voluntário,p.1288; Despacho da PGE,p.1408.

Irresignada com a lavratura do auto de infração em exame, a autuada , apresenta impugnação, alegando em síntese:

Diz que a autuação baseia-se numa suposta lista obtida pelo SINTEGRA, referente a 2003, e não de fiscalização nos livros de escrituração fiscal, com notas fiscais que não se originaram do exame e fiscalização da documentação apresentada.

Que da análise e confronto com os dados do sistema de informática SINTEGRA foi imputada suposta infração à impugnante, mas que não há prova inequívoca da falta de registro, apenas indícios, pois a obrigatoriedade o registro só nasce com o recebimento das mercadorias, além de que os dados do SINTEGRA são fornecidos por empresas e gerados por pessoas, sendo público e notório que muitas ilações e erros foram detectados até pelo Fisco, com julgados insubsistentes, e em outros casos detectados culpados, exemplarmente punidos..

Que foram incluídas notas fiscais da empresa JIEM AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA., CNPJ Nº 02.303.637/0002-63, operações de transferência entre matriz e filial, e nenhuma relação de venda com a impugnante.

Que vários são os motivos para a não realização dos negócios, como sinistro, venda em desacordo com o pedido, mercadoria faltando, etc., cabendo ao fisco provar o que alega, pois a autuada não tem como provar que não recebeu mercadoria cuja existência na maioria das vezes nem tomou conhecimento, e que a simples emissão de nota fiscal não prova

nada.

Quanto à segunda ocorrência, que a notificada é constituída há mais de 30 anos, com destaque regional na comercialização de calcário dolomítico para correção de solo e uso exclusivo na agricultura, nunca tendo sido vítima de auto de infração.

Que o auto de infração incluiu notas fiscais de produtos vendidos para uso exclusivo na agricultura, destacando uma construtora e carcinicultores, ou seja, produtos de camarão.

Que a construtora em questão é proprietária de terra rural e explora a agropecuária, necessitando de produtos para correção do solo, enquanto os carcinicultores estão sempre a precisar nos tanques de criação do calcário dolomítico para correção do PH dos viveiros, obedecendo a mesma lógica da correção do solo, conforme declaração fornecida pela Associação Brasileira dos criadores de camarão, tudo conforme destaque nas notas fiscais,

No final, requer a nulidade do auto de infração, e no mérito, a insubsistência da autuação.

O autuante, por sua vez, assim se pronuncia:

Alega que o SINTEGRA, ao qual faz menção ao contribuinte, está previsto no convênio 57/95, sendo relação válida, para todos os fins, pelo qual há a obrigatoriedade da emissão por sistema eletrônico de dados dos documentos fiscais, bem como da escrituração dos livros fiscais enumerados da cláusula primeira, como Registro de Entradas e Saídas e outros, matéria regulamentada no Rio Grande do Norte pelo art. 631 do RICMS e Decreto nº 17.140, de 15/10/2003.

Da relação de notas fiscais constantes no Demonstrativo foram anexadas cópias de cerca de 70% (setenta por cento), em um total de 114 (cento e catorze) notas fiscais, das quais identificou-se que 83 (oitenta e três) delas estavam devidamente registradas no livro contábil Diário, enquanto em outras, em que não houve o registro, consta na própria nota fiscal a assinatura quem recebeu a mercadoria por parte do impugnante, ficando

patente a infração que lhe é imputada.

Em relação a segunda ocorrência, foi anexado um demonstrativo, à p. 286, uma relação com a empresa, juntamente com seus dados cadastrais (pp. 287 a 342), sendo empresas que possuem como registro a atividade econômica da criação de camarão, construção de edifícios ou outra atividade que nada tem a ver com o uso exclusivo na agricultura.

No final, pede pela manutenção total do auto de infração.

O Julgador Monocrático julgou Procedente em parte o lançamento, conforme Decisão 255/2011-COJUP, com base, em síntese, nas seguintes considerações (p.950):

Em relação à primeira ocorrência, assim expôs: “Pela relação anexada de fls. 280 a 285, vislumbra-se os casos e especificações em que estão registradas no livro Diário notas fiscais que o contribuinte não registrou no livro Registro de Entradas, como se disse, ficando comprovadas inequivocadamente a existência das aquisições. Em outros casos, em que não há o registro no livro Diário, há na cópia da nota fiscal anexada a assinatura comprovando o recebimento da mercadoria.” Manteve inalterado o crédito tributário.

Quanto à segunda ocorrência, entende-se que é cabível uma reflexão mais acurada. O autuante fez a autuação com base na imposição de que as venda foram feitas para empresas não agrícolas, o que eliminaria o direito à isenção.

Entende o julgador que relação a segunda denúncia ,manteve parcialmente a denúncia, seja pela ausência dos termos agro nas notas fiscais, seja mesmo pela ausência da caracterização dos destinatários como carcinicultores, ou ainda pela ausência dos endereços como sítios ou fazendas, ou por não situarem-se em zonas rurais, e sim no centro da capital ou de cidades como São José de Mipibu, manteve a exigência fiscal em relação as notas fiscais com ausência dessas peculiaridades.

Além do mais, mantém a exigência fiscal emitidas para a

empresa Potiguar Alimentos do Mar Ltda, localizada na região Central de Natal/RN.

Sendo mantido o crédito tributário remanescente no valor de ICMS de R\$ 13.157,02 sem prejuízo do recolhimento de ICMS de igual valor.

No final, julga o auto de infração procedente em parte.

Cientificada da decisão, a autuada apresentou recurso voluntário (p.1288), onde apresenta seu recurso centralizado nos seguintes pontos:

Alega que a ciência da autuação ocorreu em 29 de dezembro de 2008, desse modo nos termos do §4º do art. 150 do CTN, o período de janeiro a novembro de 2003, quando da ciência da autuação já estava decaído.

Colaciona aos autos várias decisões dos tribunais pátrios e tribunais administrativos que entende ser aplicável ao caso.

Alega que não há consistência no cruzamento de informações/dados entre os valores informados no SINTEGRA versus Registro de Entradas de Mercadorias e não possui o condão de prova incontestável, mas apenas meros indícios, que se aperfeiçoam com a análise global dos livros fiscais, em cotejo com o documentário que lastreiam suas escriturações, e além do mais presunções hominis falhos que implicam em nulidade insanável do auto de infração.

Que a dissertação do relatório conclusivo do fisco é vaga e inconsistente, não indicando, per se, os motivos pelos quais não acatou as provas e argumentos apresentados na peça vestibular. Isto tipifica, por si só, cerceamento ao direito de defesa, inclusive não indicando na decisão recorrida, quais os valores julgados improcedentes, quais mantidas à tributação, o que constitui supressão de instância administrativa, na medida em que o contraditório fica prejudicado.

Diz que a fiscalização não intimou o contribuinte para comprovar a escrituração de todos os documentos e papéis – notas fiscais de entradas

objeto da fiscalização.

Diz que o art. 20 do RPAG anula as incidências tributárias, cujos documentos não constarem, per se, no termo de Intimação fiscal.

Diz que à teor do inciso III, art. 108 do CTN, o ônus da prova, relativamente ao cruzamento de dados SINTEGRA/Escrituração fiscal, cabe exclusivamente ao fisco, não sendo permitida incidência de presunção hominis nesta seara.

Diz que o estado do Rio grande do Norte, através do Dec. 16.131/2002, inciso IV, isentou as “saídas de calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo.

Diz que no caso em exame, o calcário produzido pela empresa inclui o tipo “dolomítico” para correção do PH dos solos, consoante declarações da cooperativa de Produtores de Camarão marinho do estado do RN – COOPERCAM, assim como da Associação Brasileira de criadores de Camarão.

Alega que o fato de o endereço das empresas se situarem em cidades e não em sítios ou fazendas, tratam-se de escritórios, que objetivam contatos com os clientes, fornecedores, e, acima de tudo, o pronto recebimento das mercadorias, evitando-se perdas de prazos,etc. isto não justifica, por si só, as glosas do favor fiscal, além do que a interpretação mais favorável ao acusado em caso de dúvida, de que trata o art. 112 do CTN, não tem diretriz.

Diz que a dúvida em sentido contrário de que fala a autoridade julgadora de primeiro grau, fls. 9516, não tem arrimo legal nem factual, conforme comprovações acostadas aos autos.

Traz aos autos Declarações por parte de empresas que confirmam o uso do calcário dolomítico para aplicação em suas propriedades rurais.

Alega que o calcário produzido pela empresa inclui o tipo dolomítico para correção do PH dos solos, consoante declarações da Cooperativa de Produtores de Camarão Marinho do Estado do Rio Grande

do Norte – COOPERCAM, assim como da Associação Brasileira de Criadores de Camarão (ABCC), fls. 91 dos autos.

No final requer:

Que sejam excluídos do crédito tributário, os fatos geradores de janeiro a novembro de 2003, por incidência decadencial;

Que seja decretada a nulidade do auto de infração em lide, pelos vícios preliminares e meritórios.

Que sejam considerados tudo o mais que do recurso conste, evitando-se deseconomias processuais.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (p.1274).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (p. 1407), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de junho de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 079/2012- CRF

- PAT N.º : 0095/2008–4ª URT
- RECORRENTE : CALCÁRIO IMAP –AGRO MINERAÇÃO LTDA
- RECORRIDOS : OS MESMOS
- RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX-OFFICIO
- RELATOR : CONSELHEIRO NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 0565/2008-4ª URT, onde se denuncia as seguintes ocorrências: **1:** “Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, conforme demonstrativo anexo; **2.** Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares, nos casos não compreendidos nos códigos 103 e 105, conforme demonstrativo anexo.

Inicialmente, cabe analisar as preliminares suscitadas pela autuada:

Não há nulidade no presente caso , se não há prejuízo para a defesa e o ato cumpriu sua finalidade. O cerceamento do direito de defesa

deve –se verificar concretamente, e não apenas em tese. O exame da impugnação e do recurso voluntário em tela evidenciam a correta percepção do conteúdo e da motivação do lançamento.

E, ainda, o art. 20 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário-RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, expressa de maneira clara os casos em que se decreta a nulidade dos autos, onde podemos observar não existir no dispositivo abaixo transcrito qualquer hipótese de nulidade aventada pela recorrente nos autos , verbis:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

§ 1º A falta de intimação ou a intimação nula fica suprida pelo comparecimento do interessado, a partir do momento em que lhe sejam comunicados todos os elementos necessários à prática do ato.

§ 2º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 3º Ao declarar a nulidade a autoridade indicará os atos por ela atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º A ausência, insuficiência ou inexatidão dos fundamentos legais do lançamento consideram-se supridos pela descrição dos fatos quando esta possibilite o exercício da defesa pelo sujeito passivo.

.Assim, rechaço as preliminares suscitadas pela recorrente , por não se verificarem condições capazes de anular o auto de infração em exame, por não reconhecer nenhuma violação a Ampla Defesa e ao Contraditório.

Em relação a tese da recorrente de que os créditos reclamados nos presentes autos encontram-se decaídos, referente ao período de janeiro a novembro de 2003, quando da ciência da autuação em 29 de dezembro de 2003, não merece prosperar, senão vejamos:

Inexistindo a escrituração fiscal das notas fiscais será o crédito tributário apurado em procedimento administrativo, que redundou no

lançamento feito pela autoridade administrativa, na forma do art. 142 do CTN.

Dessa forma, corroborando com o entendimento acima, no caso em exame, onde há omissão, o lançamento é de Ofício, conforme o disposto no art. 149 do CTN, verbis:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

(...)

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

Neste não há de se falar em lançamento por homologação, mas de Ofício, pois só pode ser homologado o que existe, e este é o entendimento dominante na doutrina, nos Tribunais Superiores, uma vez que, comprovadamente, se não satisfeita a obrigação acessória de escrituração dos documentos fiscais, por conseguinte, não há o que ser homologado.

Sendo assim, restou correta a inclusão das operações relativas ao exercício de 2003 no auto de infração em exame, haja vista que a notificação do lançamento tributário ocorreu em 29 de dezembro de 2008.

Logo, cai por terra a pretensão da recorrente na desconstituição do crédito tributário em relação ao período suscitado.

Em relação a primeira ocorrência, ou seja, a falta de escrituração e livro próprio, nos prazos regulamentares de documentos fiscais Vejamos:

Sob a alegação da recorrente de que o SINTEGRA não possui o condão de prova incontestável, mas apenas meros indícios não merece acolhida. Como bem ressaltou o julgador fiscal: “ Entende-se como suplica o contribuinte, que pode ocorrer algum erro ou vício em alguma informação e eventualmente, até o uso de má fé dos dados de uma empresa por algum fornecedor, mas entende-se descabido o questionamento, como feito, da

validade de todo o sistema, sem apontar especificamente qual seria o vício ou transação que não teria sido por ele realizada. Além do mais, embora possa ser entendido como um indício, o conjunto probatório leva à sua complementação, para os fins a que se destina, de comprovação das transações realizadas entre contribuintes. Analisando os autos, percebe-se que o fisco teve o cuidado da juntada das notas fiscais, onde observa às fls. 280 a 285, vislumbra-se os casos em que as notas fiscais em exame estão registradas no livro Diário sem o registro respectivo no livro de Entradas. Por outro lado, quando não evidencia registro no livro Diário, em contrapartida evidenciam-se cópias das notas fiscais anexadas aos autos comprovando o recebimento da mercadoria.

Examinando-se o demonstrativo constata-se que foi muito bem elaborado, o autuante informou o nº de cada nota fiscal não escriturada, seu valor, o mês de referência, a inscrição da empresa remetente, a unidade da federação emitente da nota fiscal e o valor individualizado da multa.

Além do mais, a descrição da ocorrência, não ficou restrita ao cruzamento das informações dos relatórios SINTEGRA, mas com informações do livro Diário e juntou cópias das notas fiscais com o respectivo recebimento da mercadoria onde é possível a identificação de todos os produtos adquiridos ou recebidos a qualquer título pela recorrente, dando possibilidade de identificação das notas fiscais descritas nos demonstrativos fiscais, bem como os seus devidos valores, assegurando o pleno exercício ao Contraditório.

Em relação a alegação da recorrente de que os números das notas fiscais relacionadas no auto de infração, não se originaram do exame e fiscalização da documentação apresentada pela impugnante. Tal assertiva não merece acolhida, pois os dados provêm do SINTEGRA, documento pelo qual os contribuintes informam as transações feitas com outros contribuintes e os demais documentos, como cópias das notas fiscais, e registros no livro Diário bem como a efetiva comprovação do recebimento das mercadorias em relação ao período fiscalizado, não deixam margens a dúvidas em relação a veracidade das transações e a alegada e comprovada

ausência de escrituração por parte da autuada” (fls 280 a 285).

E, em relação à legalidade do ato, a legislação regente da espécie, não deixa margens à dúvida, sobre a matéria em exame, vejamos:

“**Art. 613.** O livro Registro de Entradas, modelos 1 e 1-A, Anexos - 39 e 40, destina-se à escrituração (Conv. SINIEF de 15/12/70, Conv. SINIEF 6/89 e Ajustes SINIEF 1/80, 1/82 e 16/89):

- das entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento;”

Sobre a falta de registro de notas fiscais , o art. 136 do CTN é enfático:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Então, é de se concluir que se tratando de infração à legislação tributária, no caso dos autos, o Código Tributário Nacional-CTN ao afirmar que a responsabilidade independe da intenção do agente, permite a punição do recorrente independentemente da perquirição da presença de elementos subjetivos (dolo ou culpa) na conduta. Assim, se o recorrente deixou de escriturar as notas fiscais no livro Registro de Entradas, infringindo a legislação regente da espécie, não há outra alternativa do Fisco se não a imposição do lançamento baseado na legislação do ICMS

Logo, não merecendo qualquer tipo de reparos a denúncia ora examinada, bem empreendida pelo autuante, sendo toda a ação fiscal regida pela legalidade, onde acompanho o entendimento do ilustre julgador de primeira instância, mantendo integralmente o crédito tributário ora examinado, sendo R\$ 553,36 de ICMS e R\$ 49.360,58 de multa.

Em relação a segunda ocorrência, corroboro com o entendimento do ilustre julgador fiscal, merece uma reflexão mais acurada. A autuação foi baseada na imposição de que as vendas do calcário dolomítico foram feitas para empresas não agrícolas, o que eliminaria o direito à isenção.

Na realidade , a isenção ora examinada, foi inicialmente regulamentada pelo Dec. 16.131/2002, sendo mais específico o RICMS/RN ,

que dispõe:

Art. 12. São isentas do ICMS, até 31/12/2012, as operações internas com insumos agropecuários (Conv. ICMS 100/97, 58/01, 89/01, 20/02, 21/02 e 01/10):

[...]

IV- nas saídas de calcário e gesso destinados ao uso exclusivo na agricultura, como corretivo ou recuperador do solo;

Neste contexto, cumpre registrar a análise do julgador de primeira instância: “A isenção do calcário para uso na agricultura deriva de um problema praticamente crônico que afeta as terras do país como um todo, relativo a um excesso de acidez no solo, razão pelo qual o legislador fez questão de explicitar que tal uso fica condicionado ao uso como “corretivo ou recuperador do solo”. Como está apostado nas notas fiscais e como estipulado pelo legislador a isenção concedida ao calcário deriva dessa necessidade de “correção do solo”, estipulando-se ainda que tenha “uso exclusivo na agricultura”.

Sobre a interpretação literal na isenção, oportuna as lições da doutrina:

Luciano Amaro assim se manifesta:

“Não obstante se preceitue a interpretação literal nas matérias assinaladas, não pode o intérprete abandonar a preocupação com a exegese lógica, teleológica, histórica e sistemática dos preceitos legais que versem as matérias em exame.” (Amaro, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*, 14. Ed, p. 247)

Também leciona Carlos da Rocha Guimarães, citado por Luciano Amaro: “quando o art. 111 do CTN fala em interpretação literal, não quer realmente negar que se adote, na interpretação das leis concessivas de isenção, o processo normal de apuração compreensiva do sentido da norma, mas simplesmente que se estenda a exoneração fiscal a casos semelhantes” (*Interpretação literal das isenções tributárias*, in *Proposições tributárias*). (Amaro, Luciano da Silva. *Direito Tributário Brasileiro*, 14. Ed, p. 248)

Nas lições de José Eduardo Soares de Melo:

“(…) o intérprete deve buscar o sentido do texto, sua compreensão dentro

do sistema jurídico, não se podendo conceber que a simples letra da lei seria, por si só, suficiente para tratar de normas de isenção ou desoneração tributária. O que a expressão “interpretação literal” pode significar é que o sentido da lei deve ser aplicado com maior exatidão a fim de não criar isenção nele não prevista, nem eliminar isenção que nele se incluía.” (Curso de Direito Tributário, José Eduardo Soares de Melo-9ª. Ed- São Paulo: Dialética, 2010,p.242)

No mesmo diapasão, Ricardo Alexandre:

“[...] Em suma, é plenamente compatível com o CTN interpretar de maneira ampla, mas dentro dos significados literalmente possíveis, os dispositivos de lei que tratem dos institutos enumerados do multicitado art. 111” (Direito tributário esquematizado Ricardo Alexandre ,6ª ed. Rio de Janeiro. São Paulo:Método:2012,p.240)

Outro não tem sido o posicionamento do STJ:

Tributário. Isenção do imposto sobre operações de cambio nas importações. decreto-lei n. 2.434, de 19 de maio de 1988, artigo 6. a isenção tributaria, como o poder de tributar, decorre do jus imperii estatal. desde que observadas as regras pertinentes da constituição federal, pode a lei estabelecer criterios para o auferimento da isenção, como no caso in judicio. o real escopo do artigo 111 do Codigo Tributário Nacional não é o de impor a interpretação apenas literal - a rigor impossivel - mas evitar que a interpretação extensiva ou outro qualquer principio de hermeneutica amplie o alcance da norma isentiva. recurso provido, por unanimidade. (g.n.) (Resp 14.400/SP, STJ, 1ª T., rel. Ministro Demócrito Reinaldo,j. 20-11-91)

Entende este conselheiro , ao contrário do julgador de primeira instância, o fato de algumas notas fiscais estarem com endereços situadas no centro da capital, ou cidades próximas como São José de Mipibu, este fato em si, não tem o condão de desnaturar o instituto da isenção ora examinada.

Dessa forma, analisando os autos, em face deste segunda denúncia , e pelas características do produto ora objeto do auto de infração, calcário dolomítico, acobertado pela isenção e não evidenciado nos autos que o fisco tenha esgotado o campo probatório para me convencer dessa ocorrência e por ensejar dúvida, de não ter sido apurada a infração de modo consistente pelo Fisco de modo a ensejar a convicção quanto a esta

ocorrência . Logo, decorrente das características do produto ora examinado, entende este Conselheiro arriscado agasalhar esta denúncia em mera presunção. Desse modo, havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento nesta denúncia, entendo que a mesma não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN.

Deste modo, não vejo como manter a exigência fiscal referente a esta denúncia.

Ante o exposto, fundamentado nas normas regulamentares, das razões acima expendidas, bem como das razões de defesa da recorrente para invalidar o lançamento tributário, com relação a primeira ocorrência, mantenho integral a exigência do crédito tributário do julgamento da primeira instância.

Em relação a segunda ocorrência, contrario o entendimento do julgador de primeira instância, para desconstituir integralmente o crédito tributário, em razão de não ficar evidenciado a descaracterização do instituto da isenção ora em exame.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento de ambos os recursos e provimento em parte do recurso voluntário e recurso de ofício , para alterar em parte a decisão monocrática , julgando o auto de infração procedente em parte.

É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 04 de junho de 2013.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º	0079/2012-CRF
PAT N.º	0095/2008-4ª URT
RECORRENTE	<ul style="list-style-type: none">• CALCÁRIO IMAP – AGRO MINERAÇÃO LTDA• SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	<ul style="list-style-type: none">• OS MESMOS
RECURSO	<ul style="list-style-type: none">• VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
ADVOGADO	<ul style="list-style-type: none">• VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	<ul style="list-style-type: none">• CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO
RELATOR V. VISTA	<ul style="list-style-type: none">• CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

VOTO VISTA

- Após exposição do voto do Ilustre Conselheiro Relator, e diante de inúmeros

precedentes desse e.CRF, entendo que o lustro decadencial aplicável ao caso segue a metodologia do art. 150,§4º do CTN e não o art. 173, I do mesmo *codex*, haja vista se tratar de inequívoco fenômeno alusivo à pagamento de imposto feito parcialmente, via lançamento por homologação, alicerçado em GIM validada pelo Fisco, com ênfase a não ter se materializado nos autos quaisquer provas robustas de dolo, fraude e/ou simulação.

- Destarte, somente tendo havido a ciência válida em 29 de dezembro de 2008, declaro extinto por decadência os débitos fiscais, cujos fatos geradores reportam-se até dezembro/2003, remanescendo o seguinte:

PRIMEIRA OCORRÊNCIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF ENTRADAS					
Nº	Ref.	Vcto	ICMS original	Multa original	Total Ori
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO		
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO		
3	abr/03	15/05/2003	DECAÍDO		
4	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO		
5	jul/03	15/08/2003	DECAÍDO		
6	ago/03	15/09/2003	DECAÍDO		
7	set/03	15/10/2003	DECAÍDO		
8	out/03	15/11/2003	DECAÍDO		
9	nov/03	15/12/2003	DECAÍDO		
10	dez/03	15/01/2004	DECAÍDO		
11	fev/04	15/03/2004	-	5.531,25	5.531,25
12	mar/04	15/04/2004	-	2.447,20	2.447,20
13	abr/04	15/05/2004	-	2.853,53	2.853,53
14	mai/04	15/06/2004	-	212,55	212,55
15	jun/04	15/07/2004	-	4.011,23	4.011,23
16	jul/04	15/08/2004	-	254,42	254,42
17	ago/04	15/09/2004	-	107,14	107,14
18	out/04	15/11/2004	-	7.151,05	7.151,05
19	nov/04	15/12/2004	-	265,05	265,05

34	ago/06	15/09/2006	-	220,50	220,50
35	set/06	15/10/2006	-	4.402,50	4.402,50
36	nov/06	15/12/2006	-	545,41	545,41
37	dez/06	15/01/2007	-	217,50	217,50
38	jul/06	15/08/2006	-	165,00	165,00
PARCIAL DA OCORRÊNCIA			-	36.562,90	36.562,90
Nº	Ref.	Vcto	ICMS original	Multa original	Total Original
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO		
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO		
3	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO		
4	out/03	15/11/2003	DECAÍDO		
5	out/03	15/11/2003	DECAÍDO		
6	out/03	15/11/2003	DECAÍDO		
7	dez/03	15/01/2004	DECAÍDO		
8	mai/05	15/06/2005	39,46	104,55	144,01
9	set/05	15/10/2005	310,90	823,73	1.134,63
10	out/05	15/11/2005	10,45	27,69	38,14
PARCIAL DA OCORRÊNCIA			360,81	955,97	1.316,78
TOTAL DA OCORRÊNCIA			360,81	37.518,87	37.879,65
SEGUNDA OCORRÊNCIA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS					
Nº	Ref.	Vcto	ICMS original	Multa original	Total Original
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO		
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO		
3	mar/03	15/04/2003	DECAÍDO		
4	abr/03	15/05/2003	DECAÍDO		
5	mai/03	15/06/2003	DECAÍDO		
6	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO		
7	jul/03	15/08/2003	DECAÍDO		
8	ago/03	15/09/2003	DECAÍDO		
9	set/03	15/10/2003	DECAÍDO		

33	set/05	15/10/2005	1.410,12	1.410,12	2.820,24
34	out/05	15/11/2005	2.469,73	2.469,73	4.939,46
35	nov/05	15/12/2005	2.323,75	2.323,75	4.647,21
36	dez/05	15/01/2006	2.904,59	2.904,59	5.809,18
37	jan/06	15/02/2006	3.020,90	3.020,90	6.041,08
38	fev/06	15/03/2006	1.603,10	1.603,10	3.206,20
39	mar/06	15/04/2006	2.268,48	2.268,48	4.536,96
40	abr/06	15/05/2006	3.083,04	3.083,04	6.166,08
41	mai/06	15/06/2006	1.419,50	1.419,50	2.839,00
42	jun/06	15/07/2006	1.741,99	1.741,99	3.483,98
43	jul/06	15/08/2006	1.575,90	1.575,90	3.151,80
44	ago/06	15/09/2006	1.213,80	1.213,80	2.427,60
45	set/06	15/10/2006	999,60	999,60	1.999,20
46	out/06	15/11/2006	2.391,05	2.391,05	4.782,10
47	nov/06	15/12/2006	1.268,37	1.268,37	2.536,74
48	dez/06	15/01/2007	6.221,15	6.221,15	12.442,30
TOTAL DA OCORRÊNCIA			94.656,83	94.656,83	189.313,66
CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO REMANESCENTE			95.017,64	132.175,70	227.193,34

- Exaurida a preliminar, e partindo ao mérito em si mesmo, alio-me integralmente ao entendimento esposado pelo Grau Singular em considerar procedente em parte o feito nos moldes do que consta às fls 1.282 a 1.284pp, enfatizando ali já ter sido excluídas as operações vinculadas à Agricultora para fins de correção de solo.
- Por conseguinte, o débito fiscal remanescente – após os ajustes da COJUP e, agora acatamento da metodologia da decadência pelo art. 150, §4º do CTN, demonstro:

PRIMEIRA OCORRÊNCIA - FALTA DE ESCRITURAÇÃO NF ENTRADAS						
Nº	Ref.	Vcto	ICMS	Multa	Total	MÉRITO
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT
3	abr/03	15/05/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT
4	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT
5	jul/03	15/08/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT
6	ago/03	15/09/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENT

21	jan/05	15/02/2005	-	189,44	189,44	PROCEDENTE
22	fev/05	15/03/2005	-	1.289,78	1.289,78	PROCEDENTE
23	mar/05	15/04/2005	-	712,99	712,99	PROCEDENTE
24	abr/05	15/05/2005	-	281,70	281,70	PROCEDENTE
25	jun/05	15/07/2005	-	84,36	84,36	PROCEDENTE
26	set/05	15/10/2005	-	644,78	644,78	PROCEDENTE
27	out/05	15/11/2005	-	405,06	405,06	PROCEDENTE
28	nov/05	15/12/2005	-	298,95	298,95	PROCEDENTE
29	dez/05	15/01/2006	-	194,82	194,82	PROCEDENTE
30	jan/06	15/02/2006	-	164,74	164,74	PROCEDENTE
31	mar/06	15/04/2006	-	164,40	164,40	PROCEDENTE
32	abr/06	15/05/2006	-	1.030,82	1.030,82	PROCEDENTE
33	jun/06	15/07/2006	-	1.809,29	1.809,29	PROCEDENTE
34	ago/06	15/09/2006	-	220,50	220,50	PROCEDENTE
35	set/06	15/10/2006	-	4.402,50	4.402,50	PROCEDENTE
36	nov/06	15/12/2006	-	545,41	545,41	PROCEDENTE
37	dez/06	15/01/2007	-	217,50	217,50	PROCEDENTE
38	jul/06	15/08/2006	-	165,00	165,00	PROCEDENTE
TOTAL DA OCORRÊNCIA			-	36.562,90	36.562,90	PROCEDENTE EM PARTE
Nº	Ref.	Vcto	ICMS	Multa	Total	MÉRITO
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
3	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
4	out/03	15/11/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
5	out/03	15/11/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
6	out/03	15/11/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
7	dez/03	15/01/2004	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
8	mai/05	15/06/2005	39,46	104,55	144,01	PROCEDENTE
9	set/05	15/10/2005	310,90	823,73	1.134,63	PROCEDENTE
10	out/05	15/11/2005	10,45	27,69	38,14	PROCEDENTE
PARCIAL DA OCORRÊNCIA			360,81	955,97	1.316,78	PROCEDENTE EM PARTE
TOTAL DA OCORRÊNCIA			360,81	37.518,87	37.879,68	PROCEDENTE EM PARTE

SEGUNDA OCORRÊNCIA - DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DEVIDO NAS SAÍDAS

Nº	Ref.	Vcto	ICMS	Multa	Total	MÉRITO
1	jan/03	15/02/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
2	fev/03	15/03/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
3	mar/03	15/04/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
4	abr/03	15/05/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
5	mai/03	15/06/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
6	jun/03	15/07/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
7	jul/03	15/08/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
8	ago/03	15/09/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
9	set/03	15/10/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
10	out/03	15/11/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
11	nov/03	15/12/2003	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
12	dez/03	15/01/2004	DECAÍDO			IMPROCEDENTE
13	jan/04	15/02/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
14	fev/04	15/03/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
15	mar/04	15/04/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
16	abr/04	15/06/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
17	mai/04	15/06/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
18	jun/04	15/07/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
19	jul/04	15/08/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
20	ago/04	15/09/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
21	set/04	15/10/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
22	out/04	15/11/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
23	nov/04	15/12/2004	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
24	dez/04	15/01/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
25	jan/05	15/02/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
26	fev/05	15/03/2005			-	IMPROCEDENTE
27	mar/05	15/04/2005	43,35	43,35	86,70	PROC - RCM
28	abr/05	15/05/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
29	mai/05	15/06/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
30	jun/05	15/07/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
31	jul/05	15/08/2005	180,20	180,20	360,40	PROC - E S MEDEIROS
32	ago/05	15/09/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
33	set/05	15/10/2005	61,20	61,20	122,40	PROC - RCM
34	out/05	15/11/2005	251,60	251,60	503,20	PROC - JOSE C MESQUITA
35	nov/05	15/12/2005	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
36	dez/05	15/01/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
37	jan/06	15/02/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
38	fev/06	15/03/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
39	mar/06	15/04/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
40	abr/06	15/05/2006	122,40	122,40	244,80	PROC - GUARARAPES
41	mai/06	15/06/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
42	jun/06	15/07/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
43	jul/06	15/08/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE

45	set/06	15/10/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
46	out/06	15/11/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
47	nov/06	15/12/2006	EXCLUÍDO		-	IMPROCEDENTE
48	dez/06	15/01/2007	4.437,00	4.437,00	8.874,00	PROC- ECOPARTNERS & JOSE C MESQUITA
TOTAL DA OCORRÊNCIA			5.095,75	5.095,75	10.191,50	PROCEDENTE EM PARTE
CONSOLIDAÇÃO DO DÉBITO			5.456,56	42.614,62	48.071,18	PROCEDENTE EM PARTE

- Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO pelo conhecimento dos recursos, negando provimento ao recurso EX OFFICIO e dando provimento parcial do recurso voluntário para modificar a decisão monocrática, declarando extinto por decadência os fatos geradores até 12/2003 nos moldes do art. 150,§4º do CTN.
- É como voto.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 11 de junho de 2013.

CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA
Relator do Voto Vista



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

•

PROCESSO N.º	0079/2012-CRF
PAT N.º	0095/2008-4ª URT
RECORRENTE	<ul style="list-style-type: none">• CALCÁRIO IMAP – AGRO MINERAÇÃO LTDA• SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO	<ul style="list-style-type: none">• OS MESMOS
RECURSO	<ul style="list-style-type: none">• VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO
ADVOGADO	<ul style="list-style-type: none">• VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
RELATOR	<ul style="list-style-type: none">• CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO
RELATOR V. VISTA	CONS. WALDEMAR ROBERTO MORAES DA SILVA

ACÓRDÃO Nº 0126//2013

EMENTA – ICMS – PRELIMINAR PARCIALMENTE ACATADA: Lançamento de homologação arriado em GIM acatadas pelo Fisco. Ausência de prova robusta quanto a dolo, fraude e simulação. Lustru decadencial segundo a previsão do art. 150, §4º do CTN. Precedentes do CRF/RN. **(02) OCORRÊNCIAS.** (1) Falta de escrituração, em livro próprio, nos prazos regulamentares, de documentos fiscais, por aquisições dentro do RN. (2) Falta de recolhimento do ICMS devido nos prazos regulamentares, não compreendidos nos códigos 103 e 105. Defesa consegue elidir parcialmente as denúncias. Recurso de Ofício improvido. Recurso Voluntário provido parcialmente. Reforma da decisão singular. Auto de Infração Procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria dos votos, em conhecer os recursos, negando provimento ao recurso EX OFFICIO e dando provimento parcial ao recurso voluntário, reformando a decisão singular, julgando o auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de junho de 2013.

Marta Jerusa Pereira de Souto Borges da Silva
Presidente

Waldemar Roberto Moraes da Silva

Relator do Voto Vista